



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.720231/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.980 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE.

É necessário dar ciência ao interessado da inclusão de débitos no parcelamento, débitos esses incluídos de ofício, de modo que saiba da existência de eventual saldo remanescente na consolidação.

SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INTERESSE DE RESOLVER A QUESTÃO.

Após ter ciência do saldo remanescente do parcelamento, a interessada quitou o débito dentro do prazo de 30 dias, demonstrando interesse em resolver a pendenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte acima qualificada foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débito inscrito em DAU - Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 29 do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o débito que motivou a exclusão fora quitado por meio de parcelamento anterior. Juntou requerimento de revisão do débito inscrito em DAU.

A Autoridade administrativa analisou o pedido de revisão de débito protocolado pela contribuinte e concluiu pela retificação da inscrição, contudo entendeu que havia saldo devedor remanescente.

A 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu que, não obstante o pedido de revisão dos débitos tenha sido formulado em 01/11/2016, dentro do prazo de regularização do débito que motivou a exclusão, a mera apresentação de pedido de revisão de débitos inscritos em DAU não ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que tais débitos têm presunção de liquidez e certeza da dívida, conforme preceitua o art. 204 da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. E assim, por entender que havia saldo devedor remanescente e que a sua exigibilidade não estava suspensa e permanecia pendente de regularização após o prazo de 30 dias da ciência do ADE, a 7ª Turma da DRJ/BSB manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional.

Irresignada a decisão de 1ª instância a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/06/2019 (e-fls. 56-66), onde alega o seguinte:

1 – que de acordo com a e-fl. 8 do processo n.º 13830.500627/2016-19, que trata da inscrição em DAU do débito que motivou a exclusão, os débitos ali inclusos foram dos PAs 08/2011, 11/2011 e 12/2013. Cujo total incluídos principal e os respectivos consectários totalizam R\$ 822,52;

2 – que face ao parcelamento do débito inscrito em DAU e recolhimento das respectivas parcelas, em 01/11/2016 a PGFN encaminhou à DRF/MRA pedido da revisão do DAU. A Recorrente teria recolhido os seguintes valores: 28/03/2013 (R\$ 300,00); 30/04/2013 (R\$ 300,00); 31/05/2013 (R\$ 300,00) e 28/06/2013 (R\$ 300,00);

3 – que no pedido de revisão de débitos inscritos em DAU informou os seguintes débitos: PA 02/2010 (R\$ 278,00), 08/2011 (R\$ 365,00) e 11/2011 (R\$ 258,00);

4 – que no recebido de adesão ao parcelamento, juntado à e-fl. 50 do processo n.º 13830.500627/2016-19 constam períodos diferentes daqueles aos quais a Recorrente teria informado no pedido de parcelamento em 04/12/2012. Teriam sido incluídos os PAs 08/2011, 11/2011, 12/2013 e 01/2014 totalizando R\$ 1.280,68;

- aduz que não foi formalmente notificado da consolidação do parcelamento, e que, conforme já assinalado, teriam sido incluídos parcelas não pleiteadas por ela;

- que na revisão da inscrição a autoridade administrativa reconheceu parcialmente a revisão requerida, mas que também não lhe teria sido notificada do resultado;

- que não poderia ser excluído do SIMPLES Nacional sem que tenha sido notificada do resultado do pedido de revisão e ainda, que não lhe teria sido dada oportunidade de quitar o saldo remanescente;

- que ao tomar conhecimento do valor consolidado do saldo devedor de R\$ 603,92 em 24/10/2018 tratou de quitá-lo em 07/11/2018 dentro do prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, I da Portaria PGFN n.º 33, de 08 de fevereiro de 2018;

- que por não se haver esgotado o prazo para cobrança amigável do crédito tributário, a regularização ocorreu dentro do prazo legal, devendo ser cancelado o ADE:

- que seria ilegal a sua exclusão do SIMPLES Nacional por desrespeito ao princípio da legalidade pelo fato de não ter sido notificado da dívida remanescente, nem ao mesmo foi dado direito, de forma expressa, para que se defendesse de tais lançamentos posteriores resultantes do processo de apuração da impugnação, bem como não lhe fora dada condição de, em respeito à legislação tributária que contempla e regulamenta a matéria debatida, quitar eventual saldo devedor apurado;

- que o ADE deveria ter sido cancelado, ainda que o seu pedido de revisão de inscrição tenha sido deferido em parte;

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento em 03 de dezembro de 2020 que decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem por constatar as seguintes divergências:

1 – O débito que ensejou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional é a inscrição n.º 804 16 122707-86, cujos débitos seriam do SIMPLES do PA 08/2011, 11/2011 e 12/2013 de acordo com as e-fls. 2 a 8 do processo n.º 13830.500627/2016-19. A inscrição deu-se em 04/08/2016;

2 – Referidos débitos teriam sido parcelados em 04/12/2012. Contudo, como poderia o débito do PA **12/2013** ter sido incluído no parcelamento efetuado em **04/12/2012**?

3 – Consta à e-fl. 28 do presente processo que os débitos parcelados foram dos PAs 08/2011, 11/2011, 12/2013 e 01/2014. Como poderiam ter sido incluídos em 04/12/2012 os débitos dos PAs 12/2013 e 01/2014?

4 – A Recorrente junta comprovantes de pagamento de parcelamento em 28/03/2013 (R\$ 300,00); 30/04/2013 (R\$ 300,00); 31/05/2013 (R\$ 300,00) e 28/06/2013 (R\$ 300,00). Não está claro quais débitos foram incluídos na inscrição n.º 804 16 122707-86 e portanto como foi feita a alocação daqueles recolhimentos;

A 3ª Turma Extraordinária determinou à Unidade de Origem que:

- i) Informasse quais foram os débitos incluídos na inscrição em dívida ativa n.º 80 4 16 122707-86 (informe o PA e o valor do principal, multa e juros).

- ii) Informasse quais débitos foram incluídos no parcelamento requerido pela contribuinte em 04/12/2012 n.º do recibo 48898969899799308598798990 (informar o período de apuração e o valor do principal, multa e juros);
- iii) Informasse em que data a contribuinte teve ciência dos débitos incluídos no parcelamento;
- iv) Informasse as datas de pagamentos dos parcelamentos, cujos comprovantes de arrecadação foram juntados às e-fls. 24 a 27 do processo 13830.500627/2016-19), realizados pela contribuinte e como foram alocados;
- v) Informasse se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos incluídos na inscrição n.º 80 4 16 122707-86;
- vi) Explicasse como ou porque foi incluído o PA 01/2014 no parcelamento solicitado em 04/12/2012, conforme consta no demonstrativo da e-fl. 71 do processo 13830 500627/2016-19;
- vii) Apresentasse outros fatos que entenda pertinente para o deslinde da questão, ou seja, se os pagamentos do parcelamento realizado pela contribuinte foi ou não suficiente para quitar o debito que ensejou sua exclusão do SIMPLES Nacional.

A Unidade de Origem elaborou a Informação SIMPMEI/EBEN/DEVAT08-VR n.º 17/2021, juntado às e-fls. 79-85.

A Recorrente tomou ciência da informação fiscal em 18/03/2021 (e-fl. 87) e apresentou manifestação em 16/04/2021 (e-fls. 88-107).

Os autos foram então encaminhados ao CARF para prosseguimento do julgamento,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntario atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débito inscrito em DAU - Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa. O débito que ensejou a exclusão foi a inscrição em DAU n.º 0000080416122707, conforme excerto abaixo do SIVEX:

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 06345090

Nome Empresarial : MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**Inscrição**
0000080416122707**Valor Consolidado**
R\$ 1.248,66

No recurso voluntário a Recorrente alegou que os débitos foram inscritos em DAU por meio do processo n.º 13830.500627/2016-19, dos PAs 08/2011, 11/2011 e 12/2013, cujo total incluídos principal e os respectivos consectários totalizavam R\$ 822,52.

Aduz a Recorrente que em face do parcelamento do débito inscrito em DAU, recolheu os seguintes valores: 28/03/2013 (R\$ 300,00); 30/04/2013 (R\$ 300,00); 31/05/2013 (R\$ 300,00) e 28/06/2013 (R\$ 300,00);

Afirma que no recibo de adesão ao parcelamento, juntado à e-fl. 50 do processo n.º 13830.500627/2016-19 constam períodos diferentes daqueles aos quais a Recorrente teria informado no pedido de parcelamento em 04/12/2012. Teriam sido incluídos os PAs 08/2011, 11/2011, 12/2013 e 01/2014 totalizando R\$ 1.280,68;

Assevera que não teria sido formalmente notificada da consolidação do parcelamento, e que, conforme já assinalado, teriam sido incluídos parcelas não pleiteadas por ela.

A questão a ser dirimida no presente caso é se o parcelamento no qual foram incluídos os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES incluiu irregularmente outros débitos que não eram do seu conhecimento e por isso os pagamentos realizados não foram suficientes para quitação do parcelamento, o que levou à sua rescisão.

Quando aderiu ao parcelamento o Recorrente aceitou de forma plena e irrevogável as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011. O parcelamento ocorreu em 04/12/2012, conforme excerto abaixo:

CNPJ: 06.345.090/0001-39
Razão Social: MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA ME
CPF: 078.973.048-09
Nome do Responsável: VANDERLEI COLLO

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretratável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.

O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todos os termos e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em: 04/12/2012 às 17:49:52 (horário de Brasília)
Recibo: 48899696969799308596798990
Certificação Digital: 1175 0CA7 F484 2BF8
CPF: 078.973.048-09
Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v1

Nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.229, a partir do mês de março de 2013 até o mês anterior ao da divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto dos pedidos de parcelamento, a parcela a ser recolhida deveria ser de R\$ 300,00:

Art. 3º O pedido de parcelamento importa em suspensão da exigibilidade dos débitos, ficando o deferimento do pedido condicionado à existência de posterior pagamento da 1ª (primeira) prestação.

§ 1º Até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor fica desobrigado de efetuar qualquer pagamento.

§ 1º A partir do mês de março de 2013 até o mês anterior ao da divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, fica o devedor obrigado a recolher, a cada mês, prestação em valor não inferior ao previsto no § 1º do art. 5º.


[...]

Art. 5º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido.

§ 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 (trezentos reais)

O Recorrente efetuou o recolhimento de parcelas mínimas mensais de R\$ 300,00 nas datas de 28/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013 e 28/06/2013, conforme documentos de arrecadação juntadas às e-fls. 24 a 27 do processo n.º 13830.500627/2016-19.

Os débitos que constavam no processo n.º 13830.500627/2016-19 eram débitos do SIMPLES dos PAs 08/2011, 11/2011 e 12/2013 (e-fl. 8 do referido processo):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO PROCESSO

O verso deste documento está "em branco", não poderá, de qualquer modo, ser utilizado.
Art.154 e 171 do CPC; art.2º do Dec.70.235/72.

| | | |
|----------------|----------------------|--------------|
| UNIDADE DA RFB | NÚMERO DO PROCESSO | TRIBUTO |
| 0811804 - TUPA | 13830.500627/2016-19 | SIMPLES NAC. |

CNPJ - 06.345.090/0001-39
NOME EMPRESARIAL - MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA - ME

| CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS | | | | |
|----------------------|------------|------------|-------|-----------------------|
| RECEITA | P.A. | VENCIMENTO | MOEDA | SALDO DEVEDOR (ORIG.) |
| 3333 01 | 01-08/2011 | 20/09/2011 | REAL | 142,24 |
| 3333 01 | 01-11/2011 | 20/12/2011 | REAL | 258,00 |
| 3333 01 | 01-12/2013 | 20/01/2014 | REAL | 285,20 |

Ocorre que na consolidação foi incluído também o débito do PA 01/2014, de acordo com o recibo de adesão ao parcelamento, juntado à e-fl. 28:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA - ME
CNPJ: 06.345.090/0001-39

Relação dos débitos parcelados

| Período de Apuração | Vencimento | Número do Processo | Saldo Devedor Original | Valor Atualizado |
|---------------------|------------|--------------------|------------------------|------------------|
| 08/2011 | 20/09/2011 | | R\$ 142,24 | R\$ 209,63 |
| 11/2011 | 20/12/2011 | | R\$ 258,00 | R\$ 373,41 |
| 12/2013 | 20/01/2014 | | R\$ 285,20 | R\$ 364,46 |
| 01/2014 | 20/02/2014 | | R\$ 262,35 | R\$ 333,18 |

Valor total parcelado: R\$ 1.280,68
Número de parcelas: 4
Valor da primeira parcela: R\$ 320,17

Além disso, os pagamentos realizados pelo Recorrente em 28/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013 e 28/06/2013 não foram alocados para a amortização do parcelamento, conforme justificativa da autoridade fiscal consignada na Informação SIMPMEI/EBEN/DEVAT08-VR n.º 17/2021, às e-fls. 81-82:

iv) Informe as datas de pagamentos dos parcelamentos, cujos comprovantes de arrecadação foram juntados às fls. 24 a 27 do processo 13830.500627/2016-19), realizados pela contribuinte e como foram alocados;

Resposta: Conforme telas de pesquisas ao Portal do Simples Nacional (fls. 57/67 do processo n.º 13830.500627/2016-19) e Despacho da Equipe de Arrecadação e Cobrança (EAC-1) da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (fls. 92 do processo n.º 13830.500627/201619), os alegados pagamentos realizados anteriormente à inscrição em dívida ativa da União, estavam parcialmente alocados a débitos vencidos de períodos de apuração anteriores, conforme abaixo demonstrado:

| Data do Pagamento | Valor Total do Pagamento | Período de Apuração de alocação do pagamento | Valor alocado | Saldo Disponível para Revisão da inscrição |
|-------------------|--------------------------|--|---------------|--|
| 28/03/2013 | 300,00 | 02/2010 | 300,00 | 0,00 |
| 30/04/2013 | 300,00 | 02/2010 | 113,67 | 186,33 |
| 31/05/2013 | 300,00 | Sem alocação | 0,00 | 300,00 |
| 28/06/2013 | 300,00 | 08/2011 | 300,00 | 0,00 |

O pagamento realizado em 28/03/2013, amortizou parcialmente o débito do PA 02/2010: Valor do Principal do Débito R\$ 278,00 (-) Valor amortizado pelo pagamento R\$ 201,81 = Saldo Devedor Principal R\$ = 76,19. A diferença entre o utilizado pelo pagamento e o amortizado refere-se aos acréscimos legais do débito, vencido em 22/03/2010. Dessa forma, não restou saldo disponível do pagamento realizado em 28/03/2013 para aproveitar na revisão da inscrição em DAU;

O pagamento realizado em 30/04/2013, amortizou o saldo devedor do débito do PA 02/2010: Valor do Principal do Débito R\$ 76,19 (-) Valor amortizado pelo pagamento R\$ 76,19 = Saldo Devedor Principal R\$ = 0,00. A diferença entre o utilizado pelo pagamento e o amortizado refere-se aos acréscimos legais do débito, vencido em 22/03/2010. Dessa forma, foi utilizado o valor total de R\$ 113,67 do pagamento realizado em 30/04/2013, restando saldo disponível de R\$ 186,33 para aproveitar na revisão da inscrição em DAU;

O pagamento realizado em 31/05/2013, encontrava-se sem nenhuma alocação prévia, com saldo total de R\$ 300,00 disponível para aproveitar na revisão da inscrição em DAU;

O pagamento realizado em 28/06/2013, amortizou parcialmente o débito do PA 08/2011: Valor do Principal do Débito R\$ 365,00 (-) Valor amortizado pelo pagamento R\$ 222,76 = Saldo Devedor Principal R\$ = 142,24. A diferença entre o utilizado pelo pagamento e o amortizado refere-se aos acréscimos legais do débito, vencido em 20/09/2011. Dessa forma, não restou saldo disponível do pagamento realizado em 28/06/2013 para aproveitar na revisão da inscrição em DAU. O saldo devedor do débito do PA 08/2011, de R\$ 142,24 foi inscrito em DAU sob n.º 80 4 16 122707-86, conforme demonstrado no item "i" acima.

Os pagamentos das parcelas do Parcelamento do Simples Nacional independente de antes da consolidação ou depois, tem por característica a apropriação direta ao débito. Quando o contribuinte emite a parcela, esta será emitida vinculando o montante a ser pago com o débito em aberto, quitando as competências mais antigas.

De acordo com o que consta na Informação fiscal, após a alocação do saldo remanescente dos pagamentos realizados em 30/04/2013 e 31/05/2013 restou um débito de R\$ 603,92 (e-fl. 82-83):

v) Informe se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos incluídos na inscrição n.º 80 4 16122707-86.

Resposta: Conforme informado no Despacho da Equipe de Arrecadação e Cobrança (EAC-1) da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (fls. 92 do processo n.º

13830.500627/2016-19) após o aproveitamento dos saldos credores dos pagamentos realizados em 30/04/2013 e 31/05/2013, restou saldo devedor da inscrição n.º 80 4 16 122707-86, conforme demonstrado nos extratos às fls. 86/87 do processo 13830.500627/201619:

| Receita | P.A. | Valor Originário (Principal) | Extinto – Revisão de Lançamento | Saldo Devedor |
|-------------|---------|------------------------------|---------------------------------|---------------|
| 1006 - INSS | 08/2011 | 97,79 | 97,79 | 0,00 |
| 1006 – INSS | 11/2011 | 177,38 | 155,11 | 22,27 |
| 1006 – INSS | 12/2013 | 198,58 | 0,00 | 198,58 |
| 1007 – ICMS | 08/2011 | 44,45 | 44,45 | 0,00 |
| 1007 - ICMS | 11/2011 | 80,62 | 70,49 | 10,13 |
| 1007 - ICMS | 12/2013 | 86,62 | 0,00 | 86,62 |

Assim, processada a retificação da inscrição n.º 80 4 16 122707-86, restaram os débitos relacionados no relatório "Resultado de Consulta da Inscrição" (fls. 99/102 do processo 13830.500627/2016-19), extraído dos sistemas da PFN, atualizado até a data de **24/10/2018**, a saber:

| P.A. | Principal | Multa | Juros até 24/10/2018 | Encargos Legais (até 24/10/2018) | Total |
|---------|-----------|-------|----------------------|----------------------------------|--------|
| 08/2011 | 1,00 | 0,20 | 0,70 | 0,19 | 2,09 |
| 11/2011 | 32,40 | 6,48 | 21,89 | 6,08 | 66,85 |
| 12/2013 | 285,20 | 57,04 | 144,09 | 48,65 | 534,98 |
| TOTAIS: | 318,60 | 63,72 | 166,68 | 54,92 | 603,92 |

Consulta atual aos sistemas da PFN (fls. 75/78), demonstram que a inscrição n.º 80 4 16 122707-86, encontra-se extinta por pagamento realizado em 07/11/2018.

Quanto a questão da inclusão do PA 01/2014 no parcelamento, A Unidade de Origem respondeu que o parcelamento do SIMPLES implicava a inclusão de todos os débitos declarados do SIMPLES Nacional (e-fl. 83-84):

vi) Explicar como ou porque foi incluído o PA 01/2014 no parcelamento solicitado em 04/12/2012, conforme consta no demonstrativo da e-fl. 71 do processo 13830.500627/2016-19;

Resposta: O parcelamento do Simples Nacional à época implicava inicialmente em realizar o pedido, sem indicação dos débitos, que somente seria feito em uma etapa posterior, por ocasião da consolidação, conforme Nota Parcelamento de Débitos do Simples Nacional 01/2011 - Pedido de Parcelamento da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - Codac:

"A partir do dia 2 de janeiro de 2012 estará em produção o pedido de parcelamento de débitos apurados em conformidade com o Simples Nacional. O acesso ao aplicativo será por meio do e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

No Portal do Simples Nacional haverá um link para o e-CAC da Receita.

Nesse momento não haverá seleção de débitos, nem cobrança de parcelas. Quando o sistema de controle de parcelas for implementado é que se iniciará a cobrança de parcelas.

Poderão solicitar o parcelamento todos os contribuintes pessoas jurídicas que tenham débitos de Simples Nacional em cobrança na RFB, independente de ainda ser optante pelo regime tributário do Simples Nacional ou dele já ter sido excluído."

Assim, apesar do pedido de parcelamento ter sido efetuado pela contribuinte em 04/12/2012, a consolidação dos débitos somente ocorreu em 11/10/2014, abrangendo todos os débitos declarados do Simples Nacional vencidos até 30/09/2014, conforme Comunicado CGSN/SE nº 35, de 8 de outubro de 2014 - Parcelamento de débitos do Simples Nacional:

"1) No período de 1º a 31 de outubro de 2014 será efetuado o processamento de consolidação do Parcelamento do Simples Nacional. Serão consolidados todos os pedidos transmitidos até o dia 31/10/2014. No caso de haver mais de um pedido de parcelamento para o mesmo contribuinte, será registrada a data do pedido mais antigo e os débitos serão consolidados tendo por base a data em que efetivamente ocorrer a consolidação.

2)A consolidação será iniciada após a carga, no Sief-Fiscel, dos débitos declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) entregue em setembro de 2014, ou seja, débitos com fato gerador referente a agosto de 2014 e vencimento em setembro de 2014. Serão aguardadas, também, as cargas e alocações dos pagamentos das parcelas mínimas e dos pagamentos normais de débitos, realizados até 30 de setembro de 2014.

3) A consolidação abrangerá todos os débitos declarados do Simples Nacional vencidos até 30/9/2014. Relativamente aos débitos lançados de ofício, serão incluídos aqueles vencidos até 30/9/2014, cuja ciência tenha ocorrido até essa mesma data.

4) A consolidação ocorrerá independente do contribuinte ter recolhido todas as parcelas devidas desde o mês do pedido de parcelamento. Não serão cobradas as parcelas não pagas.

5)O parcelamento será consolidado no número máximo de parcelas possível (sessenta parcelas), observando o valor da parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais). Portanto, não serão descontadas da quantidade total de parcelas aquelas devidas até o mês anterior ao da consolidação (setembro de 2014)". (Grifei).

Em resumo, de acordo com a autoridade fiscal, os pagamentos realizados foram alocados a débitos do Recorrente, em particular o PA 02/2010 que não estava incluído no parcelamento. Os valores não alocados por ocasião do pagamento, após a revisão dos débitos foram posteriormente alocados aos débitos e restaram saldo dos débitos da inscrição nº 80 4 16 122707-86 que foram liquidados por pagamento realizado em 07/11/2018.

Na sua manifestação o Recorrente alega que os PAs já se encontravam pagos, porém a baixa não havia sido realizada pelo FISCO por erro na alocação dos valores pagos pelo contribuinte referindo-se ao item "iv" da Informação fiscal, bem como conforme teria constado

no documento de fls. 92, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, reconhece que “POR LIMITAÇÕES DO SISTEMA, NÃO ESTAVAM ALOCADOS OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA CONTRIBUINTE COMO DEVERIAM”.

De fato conforme relatado no item “iv” da Informação Fiscal, o pagamento realizado pelo Recorrente em 31/05/2013 não havia sido alocado. Porém, depois da revisão tanto o pagamento não alocado do dia 31/05/2013 quando o saldo remanescente do pagamento realizado em 30/04/2013 foram alocados na revisão dos débitos inscritos em DAU. Dessa forma, o saldo dos pagamentos realizados foram utilizados, tendo sido aproveitados em benefício do Recorrente.

A Recorrente alega inclusão irregular dos PAs 12/2013 e 01/2014 no parcelamento, ao argumento de que contrariaria o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2.011.

O art. 4º da 4ª da Instrução Normativa RFB não proíbe a inclusão de débitos futuros como pretende o Recorrente, antes regulamenta o cálculo do débito consolidado, bem como das reduções. Confira-se:

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício; e

IV - dos juros de mora.

§ 1º Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância.

§ 2º O valor consolidado da dívida, bem como o acompanhamento dos pedidos serão divulgados no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no caput do art. 2º, no Portal e-CAC.

Conforme consignado na Informação fiscal, na consolidação seriam incluídos todos os débitos do interessado no SIMPLES Nacional, vencidos até 30/09/2014, conforme o Comunicado CGSN/SE nº 35, de 8 de outubro de 2014 -Parcelamento de débitos do Simples Nacional, caso dos débitos dos PAs 12/2013 e 01/2014.

A Recorrente alega ausência de comunicação formal quanto a consolidação do parcelamento, que não lhe foi dado ciência do valor apurado a título de consolidação, e que tampouco lhe foi concedido o direito de recolher o valor apurado no prazo para que fosse excluída do SIMPLES Nacional.

Ao optar pelo SIMPLES Nacional o interessado aceita que as intimações, notificações e ciência de quaisquer atos administrativos seja através de sistema de comunicação eletrônica, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1 Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§1º -B.O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

O CGSN – Comitê Gestor do SIMPLES Nacional regulamentou a intimação eletrônica por meio do art. 110 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011:

Da Intimação Eletrônica

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Relativamente ao DTE-SN, será observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no Portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-C)

§ 2º-A A contagem do prazo de que trata o § 2º inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no Portal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

§ 2º-B Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

§ 3º O DTE-SN será utilizado pelos entes federados para as finalidades relativas às obrigações principais e acessórias dos tributos apurados na forma do Simples Nacional e demais atos administrativos inerentes ao respectivo regime. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, § 6º; art. 33)

§ 4º O DTE-SN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstas nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas;

II - não se aplica ao MEI.

§ 5º Na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no DTE-SN dispensa a assinatura individualizada dos documentos, devendo ser observada, subsidiariamente, a legislação processual vigente no âmbito do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - o documento deverá conter o nome da autoridade emissora, cargo ou função e matrícula, se houver;

II - será gerado um número de autenticação para cada documento;

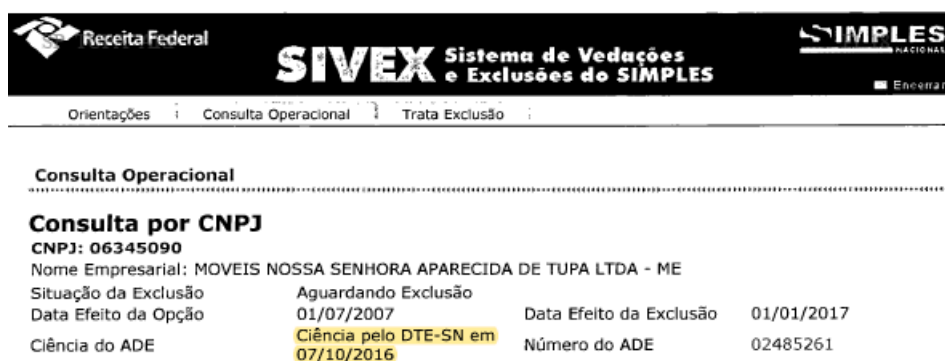
III - na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no sistema eletrônico de que trata este artigo dispensa a assinatura individualizada dos documentos, devendo ser observada, subsidiariamente, a legislação processual vigente no âmbito do respectivo ente federado

§ 6º O DTE-SN será utilizado para comunicação ao sujeito passivo que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)

I - no momento da inserção da notificação, intimação ou aviso, seja optante pelo Simples Nacional;

II - tenha solicitado opção pelo Simples Nacional, sendo neste caso, apenas no tocante à ciência de atos relativos ao processo referente à opção

Constato que a Recorrente solicitou a revisão dos débitos inscritos em DAU em 01/11/2016, dentro do prazo para impugnação, uma vez que a ciência do ADE deu-se através do DTE/SN em 07/10/2016:



Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do **SIMPLES NACIONAL**

Orientações | Consulta Operacional | Trata Exclusão

Consulta Operacional

Consulta por CNPJ
CNPJ: 06345090
 Nome Empresarial: MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA - ME

| | | | |
|----------------------|-----------------------------------|-------------------------|------------|
| Situação da Exclusão | Aguardando Exclusão | Data Efeito da Exclusão | 01/01/2017 |
| Data Efeito da Opção | 01/07/2007 | | |
| Ciência do ADE | Ciência pelo DTE-SN em 07/10/2016 | Número do ADE | 02485261 |

A revisão da inscrição ocorreu somente em 05/09/2018.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA
 Seção de Controle e Acompanhamento Tributário
 Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC-1

Comunicação nº339/2018 /RFB/DRF/MRA/SACAT – MLOJ

Em 5 de setembro de 2018.

A MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA

CNPJ: 06.345.090/0001-39

R MELVIN JONES 58, JARDIM IPIRANGA
 CEP: 17607-280 TUPÁ-SP

Assunto: Processo 13830.500627/2016-19

Cientificamos o contribuinte, acima identificado, que a análise do Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa resultou em saldo devedor conforme despacho anexo e será encaminhado a PGFN para retificação da inscrição.

Segundo a Recorrente, ao consultar a inscrição em 24/10/2018 (conforme se comprova às e-fls. 99-102 do processo 13830.500627/2016-19) verificou o saldo remanescente do débito no valor de R\$ 605,80 e o quitou em 07/11/2018 (conforme comprovante juntado à e-fl. 107 do presente processo).

Entendo que o Recorrente foi prejudicado pela falta de comunicação da inclusão dos PAs 12/2013 e 01/2014 no parcelamento, o que gerou saldo remanescente dos débitos de que não teve ciência e por consequência levou à rescisão do parcelamento.

Apesar do contribuinte ter acesso ao DTE-SN, não foram juntados aos autos a comprovação do seu acesso à consolidação do parcelamento. Aliás, diga-se que a ciência da revisão da inscrição em DAU deu-se por meio postal e não pelo DTE-SN, o que reforça o indício de que não houve a ciência ao Recorrente da consolidação do parcelamento.

Por derradeiro, constata-se que após ter ciência do saldo remanescente do parcelamento, a Recorrente quitou o débito dentro do prazo de 30 dias, demonstrando, no entender deste Relator, o interesse em resolver a pendenga.

Assim, por todo o acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário e cancelar o Ato Declaratório Executivo n.º 2485261, de 9 de setembro de 2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama